



A Ética Aética da Internet¹ Anonimato e Impunidade, Liberdade e Censura

Lilian Rose²

Mestranda do Programa de Comunicação e Cultura
Universidade de Sorocaba
UNISO

Quando Asa Briggs e Peter Burke escreveram “Uma História Social da Mídia” (2002), não tinham como pressuposto de análise, a quase impossibilidade de se incriminar as ações comunicacionais, principalmente as nascidas da revolução tecnológica. Porém, de Gutenberg à Internet³ tutelar a liberdade de expressão e limitar seus efeitos, sempre foi um desejo de déspotas e uma necessidade de vítimas. Na busca do equilíbrio em tais relações sociais debateram-se muitos, nem sempre acertando, muito menos conseguindo resultados convincentes. Talvez seja justamente num estudo mais acurado desta interface entre o Direito e a Comunicação que resida uma nova história a ser construída.

Palavras-Chave: Anonimato. Impunidade. Liberdade na Comunicação. Censura. Legislação da comunicação.

Que história social da mídia fizemos?

Através de contextos sociais e culturais, a análise dos meios de comunicação de Briggs e Burke mostra a história das diferentes mídias desde a prensa gráfica. Avaliando os estudos dos meios de comunicação desde a retórica, com profunda ênfase sobre a história da Europa até as revoluções francesa e industrial, a evolução das sociedades desde o vapor até a eletricidade bem demonstra o impacto dos diversos dispositivos de comunicação, que prepararam o caminho para os atuais computadores, desvendando o temor e a dúvida de sempre: a questão de poder ou não o homem desenvolver um ciberespaço capaz de dominar o espaço real da existência humana (2002:270-371).

A indústria cultural e os meios de comunicação de massa nos séculos XIX e XX, tendo em mente o acesso à informação e à melhoria da educação, deixam claro o poder de tais meios e o seu papel na formação da opinião pública.

¹ Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho “Política e Estratégias da Comunicação”, no NP-Intercom - VI Encontro dos Núcleos de Pesquisa em Comunicação do XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Santos/SP: 29 de Agosto a 2 de Setembro de 2007.

² Lílian Rose de Lemos (lilirosi@gmail.com) é mestranda em Comunicação e Cultura da Mídia da UNISO – Universidade de Sorocaba.

³ Inversão de “**Da Internet a Gutenberg**”. Conferência apresentada por **Umberto Eco** à The Italian Academy for Advanced Studies in América.



Porém, enfrentar o tema convergência, as revoluções tecnológicas havidas no mundo com a internet, a introdução do cabo nos sistemas televisivos e o avanço que significou o computador de uso pessoal, apenas observando a dimensão do lazer, o fascínio pela tecnologia, sem aprofundar a questão do conteúdo das novas mídias à luz do Direito, sem levar em consideração as conseqüências do anonimato e da impunidade, pode confundir o que é de fato, a liberdade na comunicação.

Assim, para não nos transformarmos em meros tecnocratas fascinados por tais novidades, como observa Alfredo Bosi em seu ensaio sobre Culturas Brasileiras (1992) e, para reescrevermos a história social das mídias num futuro comprometido com seus conteúdos, neste mundo onde há mais mediação do que em qualquer outro momento da história, há que se limitar excessos, preservar direitos e garantir a harmonia e o equilíbrio social.

O crime ao longo da história e a Comunicação na modernidade

Se pensarmos que o computador, típico produto da revolução tecnológica, já invadiu em poucas décadas todas as áreas da atividade humana, conseguindo inclusive extirpar do meio social as atividades artesanais como estamos vendo, temos por inegável que a evolução de suas capacidades criou possibilidades de aplicação tamanhas que o criador parece ser consumido por sua criatura. Enquanto a internet, como produto dessas novidades, constitui um meio fantástico de comunicação podendo se transformar num instrumento real de democratização da informação, por isso mesmo, alija milhões de sua integração, transmitindo a perigosa e falsa impressão de se estar, com ela, agregando pessoas.

Assim é que o homem, esse ser dotado de espírito onde habita tanto o bem quanto o mal, utiliza-se dessas novas tecnologias nelas expressando-se com o que lhe habita em toda a intensidade. Enquanto assistimos à revolução tecnológica, somos também espectadores de um velho filme, cuja perspectiva nos indica que chegamos também ao barbarismo na criminalidade, problema que parece insolúvel, porque o homem perdeu sua capacidade de educar e por isso mesmo, já não sabe como punir.

A liberdade já não é o bem maior da humanidade e, suprimi-la já não significa mais nada. Manter criminosos em guetos trancados agrega a estes força, constrói discursos e, associações inteiras confundem nas sociedades o Poder do Estado com o estado de poder. Então, o que deveria se transformar numa aldeia global (MCLUHAN, 1964 – 334) do saber passou a ser um instrumento para a realização de atos anti-sociais, gerando controvérsias no



campo da ciência criminal. Entretanto, o estudo do delito virtual é de uma complexidade tal que exige, para a sua solução, o conhecimento de outras tantas ciências.

Não é de hoje que a violência da sociedade moderna deriva das práticas decorrentes da exploração do homem pelo homem.

A modernidade, se por um lado trouxe grandes benefícios à humanidade, por outro, a saturação dos bens de consumo aliada ao crescimento vertiginoso das populações, elevou sobremaneira os índices da criminalidade.

O crime enquanto fenômeno complexo tem um conceito antropológico que envolve aspectos éticos, biológicos e psico-sociais, aspectos esses mutáveis, no tempo e espaço. Na medida em que, se modificam os sistemas políticos e jurídicos dos povos, muda a conduta negativa cometida pelo homem em razão de influências e fatores diversos, impulsionados por reação do comportamento humano. Para definir e conceituar um crime existe então um conceito jurídico, sendo crime para o Direito, aquilo que a lei define como tal e, historicamente exige uma punição.

Na história da humanidade, porém, a concepção de crime sempre variou de acordo com a cultura da sociedade onde havia sua prática e a época em que se dava. Ações anti-sociais que para nós são crimes hoje, antes eram simples condutas de convivência social.

Mas, crimes já eram mencionados em épocas bem remotas, como se pode ver nos famosos Códigos de Manu e de Hamurabi, na Bíblia e nas leis e obras greco-romanas.

Na sociedade primitiva, caracterizada pela apropriação coletiva dos meios de produção, a desobediência aos deuses e aos fenômenos naturais era considerada o principal delito, atentados aos faraós eram tipificados como delitos de lesa divindade, punidos com penas atroz. Entre os judeus, a idolatria era considerada delito gravíssimo; para os egípcios matar um animal sagrado ou profanar um túmulo eram violações tão sérias quanto o homicídio; aos povos antigos, o rompimento da ordem e da cultura era considerado um crime de pior espécie e, o exemplo mais conhecido no ocidente é o da morte de Jesus como vemos na Bíblia. Entretanto, a ausência de lei escrita estabelecendo crimes e penas, não impediu que a justiça penal se realizasse nessas sociedades.

Leis escritas, costumes e tradições, institucionalizaram as relações de produção e os atos anti-sociais praticados pelo homem passaram a ser regulamentados, para que, aquele que desrespeitasse tais normas fosse considerado criminoso, por vontade de sua sociedade.

Lembre-se que a noção de Estado na Grécia e em Roma, trouxe a idéia de propriedade privada e, para fazer frente à evolução da ordem econômica o homem precisou de escravos.



Grupos familiares hierarquizados com funções objetivas facilitaram a conquista de novos territórios para subjugar os inimigos e agregar estrangeiros, ou seja, escravos à propriedade.

Com a sociedade feudal, fundada na descentralização do poder político e autosustentabilidade dos núcleos sociais (feudos), há a consolidação do poder da Igreja Católica, passando o dogma teológico à premissa de moral social, como norma.

Intensificado o comércio, a partir da sociedade capitalista surge o Estado, em sua forma atual de controlador, dada a necessidade de punir as novas condutas criminais – os delitos contra a propriedade – nascidos da apropriação dos meios de produção como a terra. Posteriormente, quando surgiram os instrumentos de propagação financeira como bancos, notas e câmbio, com o burguês detentor dos meios de produção, junto aos antigos delitos se especializaram novos crimes, dentre os quais a falsificação e, com ela a necessidade de legislar e punir as novas condutas.

Na modernidade, o fator econômico centrado na produção, distribuição e difusão da informação e do conhecimento, aliado ao crescente uso da rede mundial de comunicação, fortaleceu o sistema globalizado de produção do capital, tendo como impacto uma série de variáveis no âmbito das relações pessoais dentro da sociedade. Há um reflexo das grandes transformações no seio da sociedade e, se essas mudanças não encontram, no âmbito familiar e no próprio ambiente comunitário, os estímulos para sanear as modificações havidas no caráter do homem, sua impunidade pode trazer o triste fim de sujeição do indivíduo às regras do desajuste ou mesmo da delinquência.

O homem inventou o crime, mas também os meios de defesa social

Antes do sistema penal vigente, a humanidade passou por vários tipos de combate ao crime, estabelecendo penas como o castigo, a vingança corporal, a morte, o pagamento de um mal por outro mal, a retribuição da violência pela violência; delas sempre buscando evoluir para formas repressoras que buscassem mais reeducar que punir fisicamente.

Inegável também que, em governos comunistas e em estados totalitários, principalmente naqueles dominados por aristocracias religiosas, algumas dessas penas ainda hoje são aplicadas, como é o caso do apedrejamento público até a morte das mulheres adúlteras ou do enforcamento de Saddam Hussein.

Contudo, evoluindo-se ou não das penas de sacrifício dos governos autoritários, tem-se que nunca o homem conseguiu soffrear totalmente a criminalidade ou inibir a impulsividade ao crime.

Atualmente, nosso Direito impõe que crimes e penas devem estar previstos em diplomas legais e esse legado devemos a Beccaria⁴, que no Século XVIII já previa o princípio da reserva legal. Assim, quando os mais sublimes valores do homem são ameaçados por atos anti-sociais, a sociedade reage e se defende com a imposição de uma pena contra o criminoso (1893-120).

Por isso, dentro do Estado de Direito a pena é a resposta máxima que a sociedade pode dar às condutas que violam os valores consagrados pela consciência coletiva. E, enquanto resposta social deve a pena estar fundada em leis, havendo uma pena para cada ato anti-social praticado.

Mas, o progresso científico e tecnológico passou a exigir dos operadores do Direito e ciências afins, meios eficazes de defesa contra o crime na modernidade. E, enquanto as leis são morosas para se estabelecerem no cenário jurídico, práticas de delitos através dos meios de comunicação são ágeis, multiplicam-se como os cabelos da Medusa.

Revolução Tecnológica e Criminalidade

Se, ao longo de sua evolução, a humanidade descobriu o uso de importantes ferramentas, como o fogo, a roda, a escrita, a energia elétrica e a imprensa; no Século XX presenciou uma grande revolução no campo das descobertas, surgindo uma tecnologia inovadora capaz de produzir profundas transformações sociais, econômicas, políticas e culturais.

Produzir, processar, comunicar e armazenar grandes quantidades e diferentes tipos de informação são aspectos que fazem dos meios eletrônicos, principalmente da internet, um grande instrumento para consolidação da sociedade da informação. Paesani (1999-121) diz que a informação já não pode mais ser dispensada, quer pela qualidade, quer pela quantidade, pois se transformou em novo bem jurídico, de primeiríssima ordem, para o homem contemporâneo.

A informação se tornou um ponto crítico que condiciona o funcionamento de qualquer sociedade. É Poder! E, por isso mesmo, enquanto se multiplica, sua utilização aumenta a possibilidade de fraudes e conflitos.

Temos daí que, na rede, os direitos de expressão são exercidos em sua máxima plenitude. O ciberespaço deu origem a uma nova cultura baseada na liberdade de informação

⁴ BECCARIA, Cesare. Autor do Princípio da Reserva Legal, até hoje utilizado nos estados democráticos de Direito.

dos cidadãos, rompendo barreiras e unificando os costumes, afetando o relacionamento dos indivíduos.

E nesse universo de informações, nesse mundo virtual crescem em progressão geométrica e em velocidade inimaginável, as práticas criminosas. A invisibilidade e intangibilidade favorecem o perfil criminoso, sendo certo que em todas as áreas do conhecimento onde se busca o apoio da internet, há o terror de seu mal uso.

O perfil criminoso facilitado com a simplificação do acesso aos computadores e a redução dos preços de software e hardware tornou a internet um instrumento tecnológico cada vez mais popular, a ponto de transformar qualquer um de nós em criminosos, no instante em que desvendamos a intimidade de alguém vendo um vídeo de cenas de sexo ou baixamos uma música, um livro, uma pesquisa... Todas, questões que suscitam uma pluralidade de análises do ponto de vista da ética e também do Direito.

Tais estímulos e influxos negativos contribuem para a decadência moral, para a violência cada vez mais banalizada e, principalmente, para a elevação dos índices de criminalidade, podendo se transformar num retrocesso da sociedade, visto que o mundo virtual favorece a impunidade e, com ela aliada ao anonimato, formamos todos, uma sociedade conivente. Já não queremos punir ninguém, porque somos todos iguais na aldeia global, para lembrar Mc Luhan (1964:334).

Por ser um instrumento de comunicação sem fronteiras, a divulgação de informações imorais e ilegais através da internet também se torna prática corriqueira e a cada nova criação ou avanço tecnológico nessa área, avança o crime de informática e pela informática.

No desespero para diminuir o compasso entre a velocidade do mundo virtual e a vagarosidade na edição de leis que deveriam punir o mal uso da internet, alguns doutrinadores das ciências jurídicas consideram que essas ações são simplesmente crimes comuns, não se necessitando de novas definições legais. Outros, porém entendem que tais atos devem ser divididos em crimes que utilizam um programa ou sistema para atingir outro sistema (puros) e, crimes que usam a internet como meio de execução da atividade delituosa (relativos). Assim, para uns podemos usar a legislação existente para coibir abusos e, para outros, precisaríamos de novas normas, com novas definições e, novas penas para os novos delitos.

Certo é que, o número de ações abusivas via internet vêm aumentando nos últimos anos e, para sua identificação devemos levar em conta o meio, a localização do agente, seus objetivos, resultados atingidos, bem como os efeitos de tais resultados.

O problema da prova da autoria

A análise da questão da autoria delituosa, favorecida pelo anonimato na internet, em verdade é o que faz morta qualquer alternativa de punição aos crimes virtuais. E, não são poucos. Veja-se: incentivo ao aborto, ameaça, apologia ao crime, apropriação indébita, contaminação por vírus, dano, incitação ao crime organizado, crimes contra a fé pública, contra a honra, delitos de opinião, crimes tributários, referentes aos direitos autorais, delitos do consumidor, direitos humanos, estelionato, falsificação de documentos, fraude, incitação à violência, à discriminação, pedofilia, pirataria, protesto contra instituições, pornografia infantil, racismo, sabotagem, sedução, estímulo ao tráfico de drogas, transferência de dados, furto de dados, violação de softwares etc.

Assim, existem crimes que já estão previstos no Código Penal e podem ser instrumentalizados através de computadores como, por exemplo, os de estelionato, injúria, calúnia e difamação. Outros estão tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como a pornografia infantil. Outros ainda, encontramos na legislação extravagante, como é o caso dos delitos do consumidor e da incitação ao consumo de drogas. Mas, como abrir ação penal quando impossível enquadrar, provar e identificar o infrator?

A maior responsabilidade para essa identificação está nas mãos dos provedores de acesso e, fazê-los romper as regras de sigilo e proteção da individualidade delituosa se, de um lado, em tese, poderia ofender a integridade do Estado Democrático de Direito, por outro já é uma necessidade. É que, quando está em jogo o interesse público, eis que desvendar um crime é interesse de todos, não pode escudar-se um provedor, na regra da proteção individual de seu cliente ou daquele que o acessou. Para tanto, necessário seria que este país tivesse um Congresso Nacional eficiente e interessado, para observar em regra primeira e, constitucional que, o Princípio da Convivência das Liberdades Públicas⁵ precisa ser preservado de forma a, na proteção do interesse de todos, se subjugar o interesse, a liberdade, o sigilo e a proteção de alguns. Diante da hipótese praticamente impossível, porque tal proposta afeta aos interesses nacionais e não às emergências econômicas dos grandes grupos interessados na Comunicação, dada a dificuldade do Legislativo Nacional em editar leis eficazes na punição dos delitos virtuais, pesa-nos pensar outras alternativas.

A punição no futuro

⁵ A importância de se limitar as liberdades ensina Jean Rivero, “resulta da necessidade de torná-las coexistentes a fim de que possam ser exercidas simultaneamente.” (Les libertés publiques, Paris, 1973-167).

Cesare Beccaria já dizia em seus estudos sobre “Os Delitos e as Penas” (1893-120) que sempre é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los e, mais atuante que nunca, sua lição poderia ser regra a ser imposta aos provedores de acesso, obrigando-os a um controle tão eficaz contra a criminalidade perpetrada sob seus domínios que, se acaso neles eventuais crimes se consumassem, suas seriam as responsabilidades. A regra que poderia ser recusada com a defesa de que a pena não pode passar da pessoa do ofensor, merece de nós a contestação fatal de que, neste caso os provedores mereceriam penas de multa bastante vultosas, por terem assumido o risco de sob seus domínios se ter um resultado danoso à sociedade. Nesta hipótese, estariam ainda obrigados a fornecer ao Estado, meios para configurar a autoria do delito, a fim de que se aplicasse ao transgressor a pena devida e, por óbvio, a retirar de seus domínios o conteúdo danoso reclamado. Em sua recusa no cumprimento da ordem judicial, penas severas como o próprio corte do provedor à exposição nacional poderiam ser aplicadas. Tudo com a legislação existente até que novas normas sejam providenciadas pelos legisladores nacionais.

Recentemente, o *site Youtube* hospedou um vídeo de famosa apresentadora de televisão em cenas de sexo com seu namorado, dentro do mar na praia espanhola de Cádiz. Sem a autorização das partes envolvidas, por óbvio, o vídeo sequer poderia ter sido feito, quanto mais exibido em qualquer meio de comunicação. Mas, tendo sido e, disto reclamado uma das partes⁶, houve a decisão judicial para que o vídeo fosse retirado do acesso aos internautas.

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo se deu “*para interditar toda e qualquer atividade da internet, de exploração da imagem do autor, por evidenciar ofensa aos direitos de personalidade.*”⁷ Como o *Youtube* não cumpriu a decisão judicial e isto ofende o art. 5º da Constituição Federal, pois ameaça o sistema jurídico da Nação e, assim a ordem social, pois sentenças judiciais existem para serem executadas, o crime de descumprimento de ordem foi punido com a retirada do *site* do ar, ou seja, com o bloqueio de seus sinais.

Note-se que o Brasil autorizou cinco companhias a explorar cabos submarinos ligados ao *backbone*⁸ da internet: a Brasil Telecom, a Telefonica Internacional, a Telecom Itália, a Global Crossing e a Embratel. Todas, exceção à Embratel, empresas com capital estrangeiro,

⁶ O Autor da ação é Renato Aufiero Malzoni Filho e, em recurso (Agravo de Instrumento nº 472.738-4), houve a ordem antecipada para que o conteúdo da informação fosse retirado do *site*.

⁷ Acórdão havido no Agravo de Instrumento nº 472.738-4, interposto junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

⁸ No contexto de redes de computadores, o *backbone* (traduzindo para português, *espinha dorsal*) designa o esquema de ligações centrais de um sistema mais amplo, tipicamente de elevado débito (velocidade, no português do Brasil) relativamente à periferia. Por exemplo, os operadores de telecomunicações mantêm sistemas internos de elevadíssimo desempenho para comutar os diferentes tipos e fluxos de dados (voz, imagem, texto, etc). Na Internet, numa rede de escala planetária, podem-se encontrar, hierarquicamente divididos, vários backbones: os de ligação intercontinental, que derivam nos backbones internacionais, que por sua vez derivam nos backbones nacionais. A este nível encontram-se, tipicamente, várias empresas que exploram o acesso à telecomunicação — são, portanto, consideradas a periferia do backbone nacional.



cumpriram com a ordem judicial. O *Youtube*, site norte-americano, que antes poderia ter evitado a exposição, impedindo o acesso ao vídeo quando da ordem judicial, não o fez e, se fez, não zelou para que o vídeo não voltasse aos seus domínios, descumprindo a ordem do tribunal brasileiro, pelo que teve a pena imediatamente imposta para o corte de seus sinais.

Portanto, a pena para o corte dos sinais, não mais se refere ao caso da exposição do vídeo, mas é pena pelo descumprimento de uma ordem do judiciário deste país, questão de soberania nacional atingida no momento em que um *site* estrangeiro descumpra uma ordem legal da autoridade judicial brasileira.

Mas, grande parte da imprensa nacional não desejou entender esta dimensão. As redes Globo, SBT, Bandeirantes e Record em seus noticiários televisivos do dia 09/01/07, tendenciosas a interesses outros que não o respeito à liberdade individual do cidadão brasileiro, como o é o direito à vida íntima, criaram severo clamor reclamando da “censura à liberdade de expressão” ou da “censura à liberdade de imprensa”, sem sequer saber diferenciar uma coisa da outra.

Ainda que não nos aprofundemos na questão da proporcionalidade da medida, agiu com acerto o tribunal ao observar que “*impedir a divulgação de notícias injuriosas ou difamatórias não constitui censura.*”⁹ E, seu erro, talvez tenha sido recuar frente às pressões dos noticiários, aquiescendo à arrogância do *site* americano que se portou como se acima das leis nacionais estivesse. Agindo assim, deixou de ensinar a todos os interessados que liberdade na comunicação não existe sem responsabilidade.

E tanto isto é certo que, observando o caso em tela vemos que muitos podem ter interesse em cenas de sexo de modelos famosas, mas destes, nenhum gostaria que um seu desafeto colocasse no *Youtube* um vídeo que o desmoralizasse, difamasse ou injuriasse e, muito menos gostaria que ao depois, através de *spans* houvesse sua exposição íntima a milhares de pessoas em um processo de difícil retrocesso.

Assim, tendo em vista a importância das mudanças que se estão produzindo e que provavelmente se intensificarão nos próximos anos, podemos compreender a enorme responsabilidade - política e moral – que cerca o dever de introduzir nas mentes humanas a consciência da ação necessária. Se quisermos uma sociedade mais justa, devemos rever nossos valores éticos e políticos com base na democratização da informação de modo responsável, comprometidos com as próximas gerações.

⁹ Acórdão havido no acórdão nº 488.184-4/3, item 4: lavrado pelo relator Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, Comarca de São Paulo, Agravante: Renato Aufiero Malzoni Filho, Agravado: Youtube Inc.

Hoje, uma sociedade responsável deve buscar propostas a fim de garantir que a internet se torne um instrumento capaz de expandir o poder de criação e comunicação do homem, evitando que ela se transforme numa arma perigosa nas mãos daqueles que têm predisposição de cercear a paz dos cidadãos.

O Brasil poderia começar, por exemplo, com a criação de uma base de dados *on line* (via Internet) de intercâmbio e divulgação de informações sobre prevenção do crime, o que de certo modo já foi delineado pelo Programa das Nações Unidas de Prevenção e de Justiça Penal e para o qual, até agora, não se teve qualquer iniciativa governamental.

Ora, não podemos olvidar que a justiça social constitui um meio de prevenir a criminalidade, devendo ser projetada através de um programa de governo que minimize a miséria e priorize a educação pela ética, pela responsabilidade. Afinal, não será em simples repressão policial ou judiciária que se conterá a criminalidade, pois como sabemos é incoerente a sociedade que permite, com o seu desleixo, o aparecimento do criminoso, exigindo, depois, o seu castigo. Mas, talvez mais importante ainda, seja promover estudos sobre a inclusão da ética nos currículos escolares, revendo-se ao depois os códigos de ética profissional para neles se inserir regras de conduta específicas ao domínio da informática, já que ela atinge todas as profissões hoje existentes.

Basta para tanto que o Governo Federal assuma sua condição de regulador, enquanto representante legal do Estado que é, deixando a parceria comercial com os provedores, para após o cumprimento das regras mínimas de acesso sadio e de identificação dos eventuais criminosos da rede, fazendo com que o provedor que não quiser ser cúmplice de um crime tenha que tomar precauções, a fim de resguardar-se e a toda sociedade, no caso de eventuais delitos.

Assim, se os legisladores pretendem criar um código para a informação, devem se lembrar que estão policiando uma estrada que, fisicamente, não vai a lugar nenhum. Os cabelos da Medusa são prósperos e o Estado não tem meios de identificar e punir os delitos na Comunicação virtual. Ao Executivo, portanto, cabe a inadiável política de prevenção de tais delitos, com a obrigação dos provedores pelo conteúdo que expõem, assumindo o risco de através de seus domínios produzirem resultados danosos.

Importa compreender e aceitar assim, a proposta de que a prevenção é o caminho para conservar um mínimo de paz e segurança jurídica. Reprimir o delito enquanto função principal do Estado contemporâneo, quando necessário, deve se dar com eficiência, afastando o clima de impunidade que reina na Nação. Por isso, defendemos que o homem contemporâneo deve buscar novas formas de equilíbrio social com vistas à sobrevivência



harmônica em sociedade e, isto reside na liberdade com responsabilidade pelo conteúdo expresso de parte dos provedores e seus *sites*, principalmente quando estrangeiros.

A Ética Aética da Internet: Anonimato e Impunidade, Liberdade e Censura

Se, como vimos do inocente anonimato já temos perigosa impunidade, exigir que os provedores sejam responsabilizados pelos conteúdos que expõem não importa em cercear a liberdade de expressão, muito menos significa censura. Ao contrário, importa em reconhecer que não existe liberdade sem responsabilidade, sem garantias éticas nas quais deve se pautar a construção nacional. E é com o outro, com a identidade do todo que precisamos nos preocupar quando falamos na ética aética da internet.

Desde a Grécia antiga, pensar em ética importa reconhecer a busca de um princípio de conduta. Quando Platão (427-347 a.C.) em seus “Diálogos” sentencia que todos os homens buscam a felicidade, o faz a partir das noções de prazer, sabedoria prática e virtude, onde conclui que todos vivemos à procura do “*sumum bonum*”. Ainda que este bem só encontremos após a morte e, ainda que pense na imortalidade da alma¹⁰ no diálogo com Fédon, temos que desde os gregos a contemplação das idéias serve a que os homens descubram uma escala de bens que o elevem ao absoluto.

Quando Aristóteles (284-322 a.C.) em *Ética a Nicômaco*¹¹ leva à concretude a idéia de Platão, o faz também para dizer que a ética é finalista e eudemonista, mas não existe sem a prática e, esta, não se faz sem o “adestramento” diário, onde o bem só é bem se for para todos.

No Cristianismo, ainda que Santo Agostinho tenha revivido o pensamento de Sócrates “conhece-te a ti mesmo”, não se nega que o ideal ético da vida espiritual estava fulcrado na fraternidade. Nem no Renascimento se fugiu a esta regra, basta revermos Santo Tomás de Aquino.

E, ainda que na Revolução Francesa, se buscasse o ideal ético nas liberdades pessoais realizadas, Kant no Iluminismo, não deixou de observar que o objetivo da ética era a reflexão sobre a felicidade e, esta apenas se concretizava quando se coloca em prática o bem para todos¹². É a partir do filósofo prussiano¹³ que essa reflexão passa a se dirigir às atitudes determinadas pelo respeito à lei do dever.

¹⁰ PLATÃO. *A República*. São Paulo: Sapienza, 2005

¹¹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Ed. Ouro, 2004

¹² KANT, I. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹³ Immanuel Kant (1724-184)

Com Hegel (1770-1831), o ideal ético passa a ser uma vida livre, dentro de um Estado livre, que preserva os direitos dos homens podendo cobrar-lhe seus deveres, onde as leis morais e as leis do direito não estão nem separadas nem em contradição.

Marx (1818-1883), quando interpreta a história da humanidade como uma luta contra a natureza, também não deixa de entender que o homem é a finalidade, não o meio e assim deve ser tratado pelos poderes instituídos.

Nietzsche que se dedicou ao estudo da filosofia grega na Universidade de Leipzig e foi tão brilhante aluno que, antes mesmo de se formar, já era nomeado professor catedrático dessa disciplina na Universidade da Basileia, em 1869, em “Assim falou Zarathustra” (1885)¹⁴, bem demonstra o que acontece quando não se procede com ideais éticos. Diz ele que o homem moderno tem responsabilidade para se autodeterminar como homem ou renunciar à sua autonomia, hipótese em que será determinado por outros homens ou, pelos deuses.

Contudo, quando Theodor Adorno observa o fato da ética ter se reduzido a algo privado em seu livro “Mínima Moralidade”¹⁵, isto nos remete à história da humanidade. Nela, todas as virtudes éticas sempre se referiram ao universal, ao povo, à “*polis*”, na busca do bem comum.

Assim, ao garantirmos em nome da liberdade de expressão e da não censura, o anonimato, amparamos a impunidade, reduzindo o público ao privado. Esta a ética mais aética que já se viveu, pois em nome do direito de alguns, reifica-se o conceito de censura e, garante-se como natural o crime virtual, como banal a exposição pública da intimidade, como espetáculo, aquilo que agride a alma.

Conclusão:

Portanto, os conteúdos sempre devem ser a preocupação primeira do Estado, pois do contrário, num mundo onde as mídias fazem uma história social, como garantem Briggs e Burke, nessa história não se deixa inocentes governos nem governantes.

Não se pode negar a influência das mediações na modernidade e, nem deixar de entender que o Brasil precisa urgentemente ter coragem de deixar menores os interesses comerciais dos grandes capitais envolvidos na questão, para priorizar o equilíbrio de suas relações sociais.

¹⁴ Nietzsche, F. W. “Assim falou Zarathustra”. Editora Civilização Brasileira: 1999, 2a. Edição.

¹⁵ ADORNO, T.W. **Minima moralia**. Trad. Luiz E. Bica, rev. Guido de Almeida. 2. ed. São Paulo: Ática, 1993.



A construção da história de uma Nação digna passa por escolhas, sem dúvida e, a principal delas se refere a reconhecer que governantes e interesses do capital privado são secundários, na verdade, devendo se portar como súditos do interesse público.

Referências Bibliográficas

- ADORNO, Theodor W. **Minima moralia**. Trad. Luiz E. Bica, rev. Guido de Almeida. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1993.
- BAGGIO, Rodrigo. Informática e democracia. **Revista Byte**, São Paulo, v. 3, n. 11, nov. 1995. p. 130.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Bauru: EDIPRO, 1993, p. 120.
- BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p.327.
- BRIGGS, Asa e BURKE, Peter. **Uma História Social da Mídia – De Guttenberg à Internet**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2004, p. 271-375.
- CARVALHO, Salo de. **Política criminal e descriminalização: breves comentários**. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (Org.). **Crime & sociedade**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 364.
- CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 5**, de 19 de julho de 1999. Dispõe sobre as Diretrizes de Política Criminal e Penitenciária. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 27 jul. 1999. Sec. 1 versão eletrônica, p. 1.
- COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. **Crimes de informática**. [on line] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.jus.com.br/doutrina/crinfo.html>. Arquivo capturado em 2 set. 1999.
- DELGADO, José Augusto. **A evolução do direito na era contemporânea**. Revista Forense: São Paulo, 1995 - v. 331, p. 131-138, jul./set.
- GANDELMAN, Henrique. **De Guttenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. Rio de Janeiro: Record, 2. ed. , 1997, p. 254.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Sociedade da informação**. Brasília: CNPq/IBICT, São Paulo: Instituto UNIEMP, 1998, p. 164.
- KUJAWSKI, Gilberto de Mello. **O crime ganha status**. Revista da Associação Paulista do Ministério Público, v. 3, n. 37, p. 4-5, jun./jul. 1999.
- LEITNER, Gilson P. **Informatização da advocacia: o computador auxiliando o trabalho do advogado**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 106.
- LOJKINE, Jean. **A revolução informacional**. São Paulo: Cortez, 1995, p. 316.
- MCLUHAN, Marshal. **Os meios de Comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Cultrix, 1964, p.334
- MENDES, Nelson Pizotti. **Problemas atuais da criminologia**. São Paulo: Universitária, 1976, p. 222.
- OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Direito e Internet: a regulamentação do ciberespaço**. Florianópolis: EDUFSC; CIASC, 1998, p. 154.
- PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 121. (Coleção temas jurídicos, 2)
- PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Atualidades jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. v. 1. Prevenção, repressão e controle da criminalidade.
- REIS, Maria Helena Junqueira. **Computer crimes: a criminalidade na era dos computadores**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.62.
- RIVERO, Jean & HUGUES, Moutouh. **As Liberdades Públicas - LIVRO I**. São Paulo, Martins Fontes, São Paulo, 2005, p. 167.
- SCHAFF, Adam. **A sociedade informática: as consequências sociais da segunda revolução industrial**. 2. ed. São Paulo: UNESP; BRASILIENSE, 1991, p. 157.
- SOARES, Orlando. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 342.
- STUBER, Walter Douglas, FRANCO, Ana Cristina de Paiva. **A Internet sob a ótica jurídica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, n. 749, p. 60-81, mar. 1998.
- VIGILÂNCIA da Polícia na Internet. Revista Época, São Paulo, 2, n. 64, p. 23, 9 ago. 1999.